

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ

PARECER nº 194/2021-NSEAJ/SESAN
PROCESSO nº 4583/2021
ASSUNTO: Despesa de Licitação.
INTERESSADO: GABS/CPL/SESAN

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITES Nº 04/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REATIVAÇÃO DA FÁBRICA DE ARTEFATOS PARA PRODUÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO PARA PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DOS BAIROS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM. LICITAÇÃO DESERTA E FRUSTRADA. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93.

Senhora Secretária,

I - RELATÓRIO:

Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 04/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REATIVAÇÃO DA FÁBRICA DE ARTEFATOS PARA PRODUÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO PARA PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DOS BAIROS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Eis o breve relato dos fatos. Passa-se à manifestação jurídica da situação dos autos administrativos.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Registre-se, preambularmente, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico sobre o pleito objeto dos presentes autos se encontra adstrita aos aspectos jurídicos inseridos na esfera de sua competência legal, motivo pelo qual são ressalvados, de forma expressa, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários porventura existentes.

O trâmite do processo licitatório em referência possui peculiaridades que não podem ser olvidadas.

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ

Consoante a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL acostada aos autos, após a abertura da licitação (Convite nº. 04/2021) não foi dado prosseguimento ao certame em razão da ausência do comparecimento de empresas, motivo pelo qual, com fulcro no §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, foi informado pela CPL que seria feita a “repetição do Convite”, tendo em vista solicitação do setor interessado e autorização expressa da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saneamento.

Em decorrência do entendimento exarado pela Comissão, houve a republicação do Edital, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, para tanto, tendo sido o Edital anexado no quadro oficial de aviso desta SESAN, assim como fora realizado o convite de 03 (três) empresas do ramo objeto da licitação.

Assim, nova abertura foi realizada na data de 24/09/2021 (Convite nº. 04/2021), oportunidade em que foi constatada a ausência das empresas interessadas em participar do certame sendo declarada deserta. Com efeito, justificando tal atitude na circunstância de se tratar de republicação de licitação, após ampla divulgação, razão pela qual entendeu estar configurado o desinteresse das empresas no certame, conforme se verifica da Ata de Abertura e Resumo de Licitação e do relatório.

Ato contínuo, ante a CPL/SESAN relatar o insucesso das licitações realizadas para contratação do objeto licitado, assim como sugere a Exma. Secretária a adoção de outras medidas para a contratação desejada, já que os certames realizados não obtiveram êxito.

Por conseguinte, a Exma. Sra. Secretária encaminhou a presente demanda para análise e manifestação deste órgão jurídico acerca da possibilidade de contratação dos serviços, tendo em vista os relatos da CPL.

Analisando a situação dos autos, considerando que a presente licitação restou frustrada, então, mister se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores de uma contratação direta com fundamento no art. 24, V, da Lei 8.666/93¹.

De acordo com esse dispositivo, é possível a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas as condições preestabelecidas.

¹ Art. 24 (...) **V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.** (grifos nossos).

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ

Assim, são cinco os requisitos lógicos que sobressaem da leitura dessa norma, quais sejam: 01) ocorrência de licitação anterior; 02) ausência de interessados; 03) risco de prejuízo efetivo ou potencial com a demora do procedimento licitatório; 04) evitabilidade do prejuízo mediante a contratação direta; e 05) manutenção das mesmas condições ofertadas no ato convocatório anterior.

A existência de licitação anterior resta evidente no presente caso, tanto é que por duas vezes a Carta-Convite foi publicada no intento de dar publicidade à licitação, contudo, em ambas as situações o certame restou frustrado.

Com efeito, na licitação realizada sob a modalidade convite considera-se que acudiram interessados quando comparecem no mínimo três licitantes, conforme se depreende do art. 22, §3º e 7º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 22. (...) § 3o - **Convite é a modalidade de licitação entre interessados** do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados **em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ocorre que o não comparecimento de interessados costuma ser caracterizado pela doutrina como se a licitação fora deserta, o que ocorre quando nenhum licitante apresenta-se ao certame, o que, de fato, aconteceu na sessão do Convite nº. 04/2021.

Por sua vez, no segundo momento (Convite nº. 04/2021) deu-se a mesma causa.

Desse modo, entendemos estar presente o segundo requisito para a contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da lei 8.666/93.

Outra exigência desse dispositivo diz respeito ao risco de prejuízo efetivo ou potencial com a demora do procedimento licitatório. Na situação em exame, isso está caracterizado, na medida em que a licitação já foi repetida por duas vezes, com ampla publicidade, já que em ambas as situações as Cartas Convites foram anexadas no local exigido pela legislação e encaminhadas para várias empresas do ramo da licitação, e ainda assim não compareceram interessados. Nesse caso, a repetição de uma terceira licitação oneraria ainda mais os custos do certame, causando manifesto prejuízo à Administração Pública.

O outro requisito decorre logicamente do fato desta SESAN se encontrar necessitando dos serviços desejados. Assim, a evitabilidade do prejuízo através da contratação direta reside justamente no fato de que o serviço é imprescindível para esta SESAN, o que impede a realização de

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ

novo procedimento licitatório, até porque nova licitação representa mais gastos de recursos públicos, com a possibilidade de o certame não lograr êxito.

Por fim, o último requisito alude a uma necessidade de observância no momento da contratação direta: as condições sobre as quais se estabelecerá a contratação devem ser as mesmas estabelecidas no procedimento licitatório anterior. **Assim, caso venha a ser realizada a dispensa, esta deve ocorrer nas mesmas bases estatuídas no ato convocatório da licitação pretérita, devendo a futura contratada apresentar todas as documentações inicialmente exigidas no Edital do Convite.**

Feitas essas considerações, tendo em vista as circunstâncias verificadas no presente caso, é recomendável, ante a necessidade imprescindível dos serviços, a contratação direta com base no art. 24, V, da Lei 8.666/93, devendo-se observar os requisitos estatuídos no art. 26, parágrafo único do estatuto das licitações.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que foi exposto e nos autos consta, com fulcro no com fulcro no art. 24, V, da Lei 8.666/93, recomendamos que seja promovida a contratação direta dos serviços, em razão de a licitação ter sido deserta, devendo-se, para tanto, a Comissão Permanente de Licitação observar as seguintes gestões:

01) realizar pesquisa de mercado; 02) - escolher a proposta de menor preço, observadas as condições de **HABILITAÇÃO** e **PREÇOS** máximos estabelecidos no texto da carta Convite e no procedimento licitatório anterior; 03) - Autorização da Ordenadora de Despesas desta Casa; 04) - Indicação ou ratificação de Dotação Orçamentaria para fazer face à despesa almejada; e 05) - como condição para eficácia do ato o prévio parecer de dispensa exarado por este órgão jurídico seja ratificado pela autoridade superior competente dentro de três dias e posteriormente publicado no D.O.M. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 26, da lei 8.666/93 e suas alterações.

Por derradeiro, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Contrato, para a ulterior chancela da Autoridade Superior desta CASA e posterior convocação das partes signatárias para a devida assinatura.

Este é o parecer que submeto à superior consideração, s.m.j.
Belém(PA), 30 de setembro de 2021.

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ

Bruno Marcello F. de Assunção
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 19.340

